



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016647/92-64
Recurso nº. : 11.385
Matéria : IRPF – Ex: 1988
Recorrente : JOSÉ CARLOS HAACK
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.431

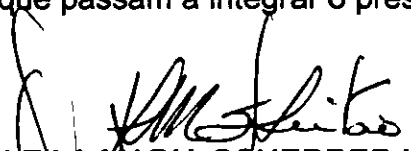
IRPF – DECORRÊNCIA - Transitado em julgado, administrativamente, o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, impõe-se a exigibilidade do imposto sobre os lucros distribuídos aos sócios, por expressa presunção legal.

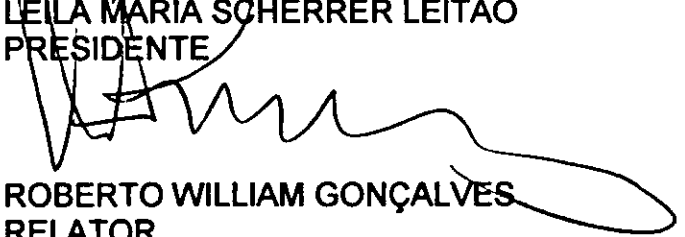
TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS HAACK,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016647/92-64
Acórdão nº. : 104-16.431

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016647/92-64
Acórdão nº. : 104-16.431
Recurso nº. : 11.385
Recorrente : JOSÉ CARLOS HAACK

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, por decorrência de omissão de receita de pessoa jurídica sob regime de lucro arbitrado, no exercício de 1988, ano base de 1987, da qual a esposa do contribuinte e cabeça da casal é sócia com 3,33% do capital social.

O lucro arbitrado, excluído o imposto de renda e adicionais, considerado distribuído, foi proporcionalizado à participação da sócia no capital da empresa.

Nas peças impugnatória e recursal o contribuinte, face à decorrência, anexa, por cópia, as razões da impugnação apresentada pela pessoa jurídica, fls. 6/09 e 21/22.

A autoridade monocrática face ao seu decisório no processo dito matriz, nº 1080.016642/92-41, mantém, na íntegra, o lançamento decorrente, fls. 12/17.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016647/92-64
Acórdão nº. : 104-16.431

A Secretaria Geral deste Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Diligência nº SEC/064, devolveu o processo à origem para que aquela informasse do destino do processo do qual este decorre, fls. 27.

A D.R.J. em Porto Alegre, RS, informa que o processo em questão, nº 11080.016.662/92-41, foi encaminhado à P.F.N. para inscrição em Dívida Ativa em 08.11.96, conforme documentos de fls. 28/34.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016647/92-64
Acórdão nº. : 104-16.431

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Nenhum elemento novo trouxe o contribuinte aos autos. Porquanto, o arrazoadado apresentado pela pessoa jurídica foi rechaçado administrativamente.

Ora, em matéria de decorrência, por arbitramento de lucros e/ou por omissão de receita em regime de lucro arbitrado, o decidido em processo dito matriz faz coisa julgada naquele dele tomado por decorrência.

Nessa situações, a presunção legalmente autorizada funda-se na impraticabilidade de determinação de outra destinação do resultados, arbitrados e/ou omitidos, senão o benefício dos sócios.

Portanto, administrativamente, transitado em julgado o processo matriz, no qual foi mantida a exigência, outro não pode ser o destino da decorrência.

Apenas quanto ao encargo moratório da TRD, conforme pacífica jurisprudência deste Colegiado, aposta no Acórdão nº CSRF 01-1.773/94, sua exigibilidade só é admissível a partir de 01.08.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016647/92-64
Acórdão nº. : 104-16.431

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para
tão somente excluir, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, identifying the signatory as Roberto William Gonçalves.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES